

#### REGULAMENTO

# Procedimento Arbitral e de Mediação do CAM/III - Centro de Arbitragem e Mediação do Instituto Ipso Iure

## I - Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - Fica convencionado entre as partes que:

- 1.1. O presente Regulamento recepciona e integra Princípios Gerais do Direito, a Carta Magna, o Código Civil Brasileiro, a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 e suas eventuais alterações, com os acréscimos estabelecidos neste Regulamento.
- 1.2. As partes se comprometem desde logo a apresentar, quando solicitadas pelo CAM/III, quaisquer documentos relativos aos procedimentos.
- 1.3. O Regulamento do Procedimento Arbitral e de Mediação do CAM/III é de conhecimento e aceitação plena das partes.
- 1.4. O presente Regulamento está sujeito à alteração, sempre que se fizer necessário, sendo válido aquele que estiver comprovadamente vigente à época da assinatura do Termo de Arbitragem ou de Mediação.

#### II. Da Arbitragem

# Artigo 2º - Do Âmbito da Aplicação, da Denominação, da Sede e da Composição

2.1. O CAM/III não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas, promovendo apenas o gerenciamento operacional dos procedimentos de Arbitragem e Mediação, abrangendo planejamento, administração, controle e organização, zelando pelo correto desenvolvimento dos procedimentos e de outros métodos de solução extrajudiciais de solução de conflitos, indicando e nomeando árbitro (s), mediador (es), negociador (es) ou perito (s) de seu Cadastro de Profissionais, quando expressamente solicitado pelas partes e quando não disposto de outra forma previamente em acordo pelas partes.



- 2.2. Poderão ser objeto de resolução por meio de Arbitragem ou Mediação todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, ficando as partes vinculadas ao presente Regulamento.
- 2.3. O CAM/III poderá prover os Procedimentos de Arbitragem ou de Mediação nas suas próprias instalações, em sua sede, na cidade de Santo André (SP), ou utilizar instalações de instituições em outras localidades do Brasil ou no Exterior, tendo ou não convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente e se as partes estiverem de acordo, conforme o disposto no artigo 8.1 e 8.2 deste Regulamento.
- **2.4.** O **CAM/III** poderá filiar-se a associações ou órgãos que congreguem instituições arbitrais, de mediação ou de outros métodos de solução de controvérsias, ou conveniar-se com outras entidades congêneres, no Brasil e no Exterior, e com elas manter acordos e intercâmbio.

#### Artigo 3º - Da Administração e Competência

#### 3.1. São órgãos do CAM/III:

- (a) A Diretoria, constituída por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, que são membros permanentes, e 1 (um) Gerente Jurídico e 1 (um) Secretário-Geral, membros transitórios, aos quais cabe sua administração, consoante as atribuições específicas estabelecidas neste Regulamento.
- (b) O Conselho Consultivo e Técnico, que poderá ser formado por 1 (um) membro permanente e 1 (um) membro não permanente e, por no mínimo 3 (três) representantes dentre os Profissionais Árbitros e/ou Mediadores, escolhidos pelos membros permanentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida a sua recondução.
- (c) O Conselho de Ética e Disciplina (CED) será composto por 3 (três) titulares e respectivos suplentes, se houver, que deverá atuar de acordo com o disposto neste Regulamento, no Código de Ética desta Entidade, e com outros Códigos de Ética subsidiariamente, e será eleito entre os seus Árbitros e Mediadores, para um mandato de 3 (três) anos. Os eleitos escolherão, dentre eles, um presidente, o vice-presidente e o secretário, registrando em ata suas atuações, arquivando-se cópia junto à SG Secretaria Geral.
- 3.2. O (a) Presidente do CAM/III, será eleito para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a sua reeleição, e os demais integrantes da Diretoria serão nomeados pelo Presidente.



- **3.3.** Compete ao (a) Presidente da Entidade:
- (a) representar a entidade;
- (b) convocar e presidir reuniões da Diretoria e convocar as reuniões do Conselho Consultivo;
- (c) expedir Resoluções Administrativas;
- (d) aprovar Regulamentos e normas de outros métodos alternativos de solução de conflitos;
- (e) aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento;
- (f) expedir normas complementares, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação deste Regulamento, inclusive quanto aos casos omissos;
- (g) indicar árbitros em arbitragens *ad hoc*, mediante solicitação expressa dos interessados;
- (h) indicar árbitro nos casos previstos no Regulamento;
- (i) decidir sobre a prorrogação de prazos que não sejam da competência do Colegiado Arbitral, bem como aqueles referentes a indicação de árbitros e mediadores;
- (j) nomear árbitros, mediadores e especialistas para comporem o Cadastro de Profissionais;
- (k) exercer as demais atribuições conferidas neste Regulamento.
- **3.4.** Poderá o (a) Presidente da Entidade, sem prejuízo das atribuições do Conselho Consultivo, formar Comissões para realizar estudos e recomendações específicas, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades deste Instituto.
- **3.5.** É de iniciativa do (a) Presidente da Entidade ouvir o Conselho Consultivo, nos casos expressamente referidos neste Regulamento, podendo convocá-lo, sempre que entender necessário, cabendo ao (a) Presidente eventual voto de desempate.
- **3.6.** O Conselho Consultivo também poderá ser convocado pelo (a) Vice-Presidente, nas oportunidades em que o Conselho deva ser ouvido e, não tenha sido regularmente convocado pelo Presidente.
- **3.7.** Compete ao Vice-Presidente:
- (a) substituir o (a) Presidente da Entidade, na ausência ou seu impedimento;
- (b) auxiliar o (a) Presidente no desempenho de suas atribuições;
- (c) convocar as reuniões do Conselho Consultivo, na forma prevista no artigo 3.6;
- (d) desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo (a) Presidente.
- 3.8. Compete ao Gerente Jurídico:
- (a) Dar apoio aos Profissionais e zelar pela adequação dos termos técnicos utilizados na redação dos Termos de Arbitragem e/ou Mediação;
- **(b)** Comunicar imediatamente eventuais irregularidades não detectadas a tempo, para que a Secretaria convoque de imediato as partes e os profissionais e técnicos envolvidos tomem ciência e promovam as devidas correções; e
- (c) Esclarecer dúvidas na redação jurídica dos Termos de Arbitragem e/ou Mediação.



- 3.9. Compete ao Secretário-Geral:
- (a) manter, sob sua responsabilidade, os registros e documentos do CAM/III;
- (b) responder pela supervisão e coordenação das atividades administrativas do CAM/III;
- (c) zelar pelo bom andamento dos procedimentos administrados pelo CAM/III, especialmente quanto ao cumprimento de prazos, bem como executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo (a) Presidente;
- (d) encarregar-se, subsidiariamente, da organização e divulgação da arbitragem, das atividades do CAM/III e outras tarefas administrativas, tais como o Sistema de Gestão da Qualidade.
- **3.10.** Compete ao Conselho Consultivo e Técnico (**CCT**):
- (a) auxiliar o Presidente do CAM/III em suas atribuições, sempre que por ele solicitado, assim como sugerir medidas que fortaleçam o prestígio da instituição e a boa qualidade de seus serviços.
- (b) dar suporte técnico aos Profissionais, quando necessário.
- 3.11. O Conselho Consultivo e Técnico reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo (a) Presidente, ou pelo (a) Vice-Presidente.
- 3.12. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina (CED):
- (a) Instaurar de ofício o Procedimento Disciplinar, sempre que obtiver notícia fundamentada de transgressão ao Regulamento ou ao Código de Ética do CAM/III, ou legal, ou ainda mediante representação escrita de membro ou terceiro estranho ao seu quadro social;
- **(b)** Conceder ao investigado garantias do contraditório e da ampla defesa e, em caso de sua não manifestação, nomear um defensor "ad hoc" para defendê-lo;
- (c) Recomendar, em relatório fundamentado, as penalidades aplicáveis segundo os incisos III a V do Art. 10 do Código de Ética à Diretoria Executiva, que proferirá a decisão, concedendo ao interessado o direito a recurso no prazo de cinco (05) dias, de efeito suspensivo, se fundamentado e endossado por assinatura de outros três (03) membros do CAM/III;
- (d) Manter em sigilo o procedimento, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno do CAM/III, e tão somente após transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, salvo nos casos de sanção de exclusão de que trata o inciso V, do Art. 10 do Código de Ética, quando a penalização adquirirá caráter público e será obrigatória a publicidade na imprensa.

# Artigo 4º - Corpo de Árbitros e Mediadores

4.1. O Corpo de Árbitros e de Mediadores é integrado por profissionais domiciliados no país ou no exterior, comprovadamente capacitados por entidade idônea e devidamente inscritos no Cadastro Nacional e/ou Internacional de Mediadores e/ou de Árbitros, nomeados pelo Presidente da Entidade, os quais de ilibada reputação, notável saber técnico e/ou jurídico e habilidades para conduzir cada caso em concreto.



**4.2.** Poderá o (a) Presidente da Entidade, ouvido a CED e/ou o CCT, se for o caso, substituir ou afastar qualquer membro do Corpo de Árbitros e Mediadores.

Artigo  $5^{\circ}$  - Instauração do Procedimento Arbitral ou de Mediação

Da Convenção de Arbitragem

# A - Documentos com CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMPLETA

- 5.1. Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrente de contrato ou documento apartado, que contenha a Cláusula Compromissória prevendo a competência do CAM/III, deve comunicar sua intenção à instituição, por escrito, em número suficiente de cópias de modo a permitir que uma via fique arquivada no Centro e as demais sejam encaminhadas à (s) parte (s) requerida (s), devendo, ainda, ser enviada uma cópia por correio eletrônico à Entidade, para que se possam inserir as informações em seus sistemas.
- 5.2. O Pedido de Instituição de Arbitragem (PIA) deverá conter, pelo menos, o nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem; a matéria que será objeto da controvérsia e sua pretensão com o montante real ou estimado; indicação da sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis ao caso, referência ao contrato do qual deriva o litígio; documento que contenha a convenção de arbitragem, prevendo a competência do CAM/III para administrar o procedimento e poderá ainda incluir a indicação de Árbitro, e do respectivo suplente, ou a delegação desta atribuição ao (à) Presidente da Entidade, cuja notificação deverá vir acompanhada da Taxa de Registro conforme artigo 14.3 deste Regulamento.
- 5.3. A Secretaria do CAM/III enviará à parte adversa, mediante protocolo, cópia do PIA, solicitando que, em 15 (quinze) dias, aponte resumidamente sua versão da controvérsia, manifestando-se sobre o valor atribuído, bem como sobre a sede, o idioma, a lei ou as normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do contrato.
- 5.4. A Secretaria enviará também às partes cópia deste Regulamento e a Relação dos Profissionais cadastrados, caso as partes tenham alguma dificuldade de acessá-los pelo site da Entidade por meio eletrônico, convidando-as para que, em 15 (quinze) dias, indiquem cada qual 1 (um) árbitro titular e, facultativamente, o suplente para a composição do Colegiado Arbitral, ou delegar tal indicação à Entidade, expressamente, sendo cientificadas da data e horário da sessão preliminar. No caso da correspondência ser recebida por terceira pessoa, no endereço constante do documento celebrado, presumir-se-á válida mediante a anuência expressa da parte Requerente.



**Parágrafo Único:** Neste caso, considera-se recebida a notificação inicial se esta foi enviada para o estabelecimento, residência habitual ou endereço postal por último conhecido, através de meio que comprove tal diligência.

- 5.5. Se qualquer das partes deixar de indicar um Árbitro, o (a) Presidente do CAM/III fará a nomeação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe igualmente a indicação do Presidente do Colegiado Arbitral, se for o caso.
- 5.6. O PIA, a notificação ou convite, as alegações prévias, compreendem a fase preliminar da arbitragem, sendo que esta tem início com a aceitação do (s) árbitro (s) e a assinatura do Compromisso Arbitral ou do Termo Substitutivo.
- 5.7. Após a instituição da arbitragem, poderão as partes solicitar ao árbitro, se entenderem necessário, prazo para complementarem suas alegações e apresentar provas, desde que seja feita na primeira sessão.
- 5.8. Antes de constituído o Colegiado Arbitral, o (a) Presidente do CAM/III examinará objeções sobre a existência, validade ou eficácia da Convenção de Arbitragem que possa ser resolvida de pronto, independentemente de produção de provas, assim como examinará pedidos relacionados à conexão de demanda, nos termos do item 11.2 e 11.3 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro: O (a) Presidente do CAM/III poderá determinar, através da Secretaria, que o procedimento arbitral tenha prosseguimento, se entender válido o Acordo de Arbitragem.

**Parágrafo Segundo:** Em tal hipótese, iniciado o procedimento a arbitral, a decisão final caberá ao Árbitro ou ao Colegiado Arbitral.

- 5.9. O (s) Árbitro (s) e suplente (s) indicado(s) pelas partes, e/ou previamente nomeado (s) pelo (a) Presidente do CAM/III, poderão formalizar a aceitação da função por ocasião da sessão preliminar para assinatura do Compromisso Arbitral, sendo no mesmo qualificado (s), considerando-se a partir de então instituída a arbitragem.
- 5.10. Em caso de manifestação pelas partes de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, poderá ser concedido um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do (a) próprio (a) árbitro (a) envolvido (a), após o que as partes terão igual prazo para apresentação de eventual impugnação que será processada nos termos do item 5.4 deste Regulamento.



- 5.11. Cumpridas as formalidades previstas no item 4.7 e 4.8 deste Regulamento, a Secretaria notificará aos árbitros indicados pelas partes que deverão no prazo de 15 (quinze) dias escolher o terceiro árbitro dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros, o qual presidirá o Colegiado Arbitral.
- **5.12.** Caso a parte Requerida não compareça ou, mesmo comparecendo, se recuse a firmar o **Compromisso Arbitral**, o procedimento arbitral terá seguimento normal, redigindo o Árbitro ou o Colegiado Arbitral então, o **Termo Substitutivo de Compromisso Arbitral**, com os requisitos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.307/96 e observando o procedimento do item 5.2 a 5.8 deste artigo, sendo, neste caso, desnecessária a assinatura da parte Requerida.

## b) Documentos com CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INCOMPLETA

- **5.13.** Havendo Cláusula Compromissória no contrato, sem menção de instituição arbitral, proceder-se-á nos termos deste artigo, itens 5.1 a 5.8.
- 5.14. Caso a parte adversa não compareça, ou, comparecendo, se recuse a assinar o Compromisso Arbitral, o CAM/III suspenderá o procedimento e informará a parte requerente de seu direito de ingressar perante o Poder Judiciário, na forma do art. 7º da Lei de Arbitragem. No caso da Justiça Pública convalidar a cláusula, o procedimento retomará sua tramitação.
- 5.15. Nomeado (s) o (s) Árbitro (s) e assinado o Compromisso Arbitral pelas partes, fora ou em juízo, ou havendo sentença judicial com valor de Compromisso Arbitral, considera-se instituída a arbitragem no aceite expresso dos árbitros nomeados.

# c) <u>Documento SEM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</u>

- 5.14. Inexistindo Cláusula Compromissória no documento, as partes poderão resolver o litígio, envolvendo direito patrimonial disponível, por meio de arbitragem conduzida pelo CAM/III, observadas as disposições deste Regulamento e da Lei de Arbitragem.
- 5.15. Caso a parte adversa convidada não compareça, ou, mesmo comparecendo, se recuse a assinar o Compromisso Arbitral, a Secretaria do CAM/III informará a (o) requerente não ser possível instituir a arbitragem, devolvendo-lhe toda a documentação apresentada, sem reembolso da Taxa de Registro recolhida inicialmente.
- 5.16. Se, convidada, a parte adversa aderir ao PIA, firmando o Compromisso Arbitral, o procedimento seguirá de acordo com os itens 5.3 a 5.8 deste artigo.



# Artigo 6º - Dos Árbitros

6.1. Os litígios poderão ser resolvidos por um (1) ou mais Árbitros, sempre em número ímpar.

Parágrafo Único: A expressão "COLEGIADO ARBITRAL" empregada neste Regulamento importa na utilização de três (3) ou mais Árbitros.

- **6.2.** Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros do **CAM/III**, e, excepcionalmente, outros que dela não façam parte, se admitidos pela entidade.
- 6.3. Caso a indicação e nomeação recair sobre pessoa que não faça parte do Quadro de Árbitros do CAM/III, deverá este firmar Termo de Responsabilidade pelos atos praticados, eximindo a Instituição e seus Árbitros associados de quaisquer responsabilidades.

Parágrafo primeiro: Havendo indicação de Árbitro (s) externo (s), este (s) deverá (ão) enviar ao CAM/III, obrigatoriamente: Breve Currículo, Referências Pessoais e Profissionais, Declaração de SPC/SERASA, Certidão de Antecedentes Criminais e qualquer outra declaração/comprovação necessária à análise de sua aceitação como integrante do procedimento arbitral, salvo deliberação expressa de seu (sua) Presidente.

Parágrafo segundo: O CAM/III, de posse das informações e tendo aceitado a indicação das partes, num prazo máximo de cinco (5) dias, comunicará dia, hora e local da primeira sessão arbitral.

- **6.4.** A pessoa, ao aceitar o encargo de Árbitro, deverá observar este Regulamento, as normas de funcionamento e o respectivo Código de Ética do **CAM/III**, devendo atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e discrição, assim permanecendo durante todo o procedimento arbitral, tendo pleno conhecimento do artigo 17º da Lei 9.307/96.
- 6.5. Antes de aceitar a função de Árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando o Termo de Responsabilidade junto ao CAM/III que será juntado aos autos.

**Parágrafo Primeiro:** Caso seja observado no decorrer do procedimento arbitral comportamento adverso ao descrito acima, o **CAM/III** poderá afastar o árbitro infringente, comunicando por escrito sua decisão às partes.



Parágrafo Segundo: Caso tenha sido designado árbitro substituto no compromisso arbitral, este será comunicado, abrindo-se prazo de até dez (10) dias para que possa ter conhecimento sobre o procedimento, após o que, a arbitragem terá seu prosseguimento, salvo se o novo árbitro se declarar ciente do conteúdo. Em caso de não previsão, caberá ao (à) Presidente do CAM/III a nomeação no prazo máximo de cinco (5) dias, salvo se as partes fizerem indicação conjunta de outro árbitro.

Parágrafo Terceiro: Em caso de manifestação pelas partes de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, será concedido um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do árbitro envolvido e as partes terão 10 (dez) dias para apresentação de eventual impugnação que será processada nos termos do artigo 6.4.

Parágrafo Quarto: Decorrido os prazos dos artigos 5.7 e 5.8, a Secretaria do CAM/III notificará aos árbitros indicados pelas partes que deverão no prazo de 15 (quinze) dias, escolher o terceiro árbitro dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros, o qual presidirá o Colegiado Arbitral.

**Parágrafo Quinto:** A Secretaria comunicará aos árbitros para que, no prazo de 10 (dez) dias, firmem o **Termo de Independência**, que demonstra a aceitação formal do encargo, para todos os efeitos, intimando-se as partes para elaboração do **Termo de Arbitragem**.

Parágrafo Sexto: Nos procedimentos em que uma das partes tenha sede ou domicílio no Exterior, qualquer delas poderá requerer que o terceiro árbitro seja de nacionalidade diferente da das partes envolvidas. O (A) Presidente do CAM/III, ouvido o Conselho Consultivo e Técnico, aferirá a necessidade ou a conveniência de acolher o pedido no caso concreto.

**Parágrafo Sétimo:** No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente da Entidade deverá nomear todos os membros do Colegiado Arbitral, indicando o Presidente desse Colegiado, observados os requisitos do artigo 5.2 deste Regulamento.

## Dos Impedimentos:

- **6.6.** Não poderá ser nomeado Árbitro aquele que:
- a) for parte no litígio;
- b) haja intercedido no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha, perito, ou de qualquer outra forma aqui não prevista;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;



- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) alguma das partes for credora ou devedora do árbitro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- g) herdeiro presumido, donatário, empregador ou empregado de alguma das partes;
- h) tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo;
- i) haja aconselhado alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio;
- j) haja atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção expressa em contrário das partes.
- **k)** quando dois ou mais Árbitros forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau, o primeiro que conhecer da demanda na Câmara impede que o outro participe do processo, caso em que o segundo se escusará, devendo ser substituído na forma deste Regulamento.
- **6.7.** Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao Árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, ainda que tenha sido indicado por todas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.
- **6.8.** Desejando recusar um Árbitro, a parte deverá apresentar as suas razões por escrito, dentro de cinco (5) dias contados da ciência da nomeação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa, não sendo aceita impugnação genérica contra o árbitro.
- **6.9.** Ao recebimento de tal recusa o **CAM/III** deverá dar ciência à outra parte. Quando um Árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o Árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o Árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.
- **6.10.** Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o Árbitro recusado não se afastar, a Entidade, enquanto não instituída a arbitragem, tornará a decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade de a parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de cinco (5) dias. Não ocorrendo tal indicação, o Presidente do **CAM/III** fará tal nomeação.
- 6.11. Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer Árbitro, será ele substituído pelo árbitro suplente designado na Convenção de Arbitragem e será suspenso o procedimento por no máximo 10 dias, salvo se o novo árbitro se declarar ciente da matéria e pedir o prosseguimento.



**6.12.** Não havendo menção prévia sobre a existência de suplente, ou, na hipótese deste não poder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao (à) Presidente do **CAM/III** fazer a nomeação.

Parágrafo Único: Apresentada a impugnação do Árbitro ou Colegiado Arbitral este (s) próprio (s) decidirá (ão) sobre a procedência ou não.

# Artigo 7º - Das Partes e de seus Procuradores

- 7.1. As partes podem atuar no processo por meio de representante legalmente constituído, desde que seja comprovada com mandato procuratório, por instrumento público ou particular, a qualidade e a extensão de seus poderes.
- **7.2.** O **CAM/III** recomenda que as partes venham sempre acompanhadas por advogado com poderes suficientes para a prática de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, especialmente o de "firmar compromisso" e, neste item, deve ser expresso o mandato e observado o item 5.1 retro.
- **7.3.** Excetuada a manifestação expressa contrária da (s) parte (s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela (s) nomeado, que informará a Entidade o seu endereço para tal finalidade.
- **7.4.** Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a Entidade tenha sido prévia e expressamente comunicada, prevalecerá o endereço anteriormente informado.
- 7.5. É de total responsabilidade das partes o fornecimento das informações necessárias ao bom andamento do processo, em especial, o endereço e os dados cadastrais corretos.

# Artigo 8º - Das Comunicações, Prazos e Entrega de Documentos

- **8.1.** Salvo disposição em contrário das partes, considera-se recebida a comunicação escrita se ela foi entregue à pessoa do destinatário ou seu procurador, quer no seu estabelecimento, na sua residência ou no seu endereço postal; se, em nenhum destes locais puder ser encontrado após diligência, considera-se recebida uma comunicação escrita se ela foi enviada para o estabelecimento, residência habitual ou endereço postal por último conhecido, devidamente comprovado.
- 8.2. Considera-se recebida a comunicação no dia em que for entregue.



- **8.3.** Salvo disposição contrária das partes, as correspondências poderão ser enviadas por carta registrada, correio oficial, ou notificador particular, endereçadas à parte ou ao seu procurador, ou à Entidade, mediante comprovação de recebimento no destino, mas as correspondências somente terão validade quando juntadas fisicamente ao procedimento no prazo de cinco (5) dias.
- **8.4.** A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil no local da arbitragem ou da Entidade.
- **8.5.** Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da Comunicação, e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da arbitragem ou da Entidade.
- **8.6.** Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior àquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do Árbitro, do Presidente do Colegiado Arbitral ou do Presidente do CAM/III, no que refere aos atos de sua competência.
- 8.7. Todo requerimento, endereçado ao Árbitro ou ao Colegiado Arbitral será protocolizado na Secretaria do CAM/III em número de vias equivalentes ao número de partes e mais uma via para o Procedimento Arbitral.
- **8.8.** Em qualquer hipótese, o **CAM/III** dará ciência às partes de todos os atos do Procedimento de Arbitragem.

## Artigo 9º - Do Lugar da Arbitragem

- 9.1. Em princípio, os procedimentos arbitrais tramitam na cidade de Santo André (SP), na sede do CAM/III. Em casos excepcionais, na falta de consenso das partes sobre o lugar ou lugares dos atos da arbitragem, este (s) será (ão) determinado (s) pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e as peculiaridades existentes, mediante prévia comunicação expressa, por cota, à Entidade.
- 9.2. Para o oportuno processamento da Arbitragem, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos, mediante prévia comunicação expressa, por cota, à Entidade.



# Artigo 10º - Do Idioma

- 10.1. As partes, em acordo com o Árbitro ou Colegiado Arbitral, podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no Procedimento Arbitral. Na falta de acordo, e em situações especiais, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato, arcando as partes com as despesas e a contratação de tradutor e acostando no Procedimento Arbitral cópia do contrato no idioma português.
- 10.2. O Árbitro ou Colegiado Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja traduzido para o português ou para o idioma da arbitragem.

#### Artigo 11º - Termo de Arbitragem

- 11.1. O Termo de Arbitragem deverá conter:
- a) nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- b) sede da arbitragem;
- c) a transcrição da cláusula arbitral;
- d) se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade;
- e) idioma em que será conduzida a arbitragem;
- f) objeto do litígio;
- g) lei aplicável;
- h) os pedidos de cada uma das partes;
- i) valor da arbitragem;
- j) a expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento das custas de administração do procedimento, despesas, honorários de Peritos e de Árbitros, na medida em que forem solicitados pelo CAM/III.
- 11.2. A ausência de qualquer das partes regularmente convocada para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o **Termo de Arbitragem**, não impedirão o regular seguimento do **Procedimento Arbitral**.
- 11.3. Caso seja submetido um PIA que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso no próprio CAM/III ou se entre duas arbitragens houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o Presidente do CAM/III poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.



## Artigo 12º - Do Procedimento de Arbitragem

- 12.1. O Árbitro ou Colegiado Arbitral promoverá (ão) inicialmente, na primeira sessão, e ao longo de todo Procedimento, a tentativa de conciliação entre as partes.
- 12.2. Em caso de conciliação, será prolatada a Sentença ou Laudo Arbitral, na forma do artigo 28 da Lei de Arbitragem, na própria sessão arbitral ou em ato posterior, a qual será entregue às partes, mediante recibo comprobatório.

#### Da Continuidade da Arbitragem

12.3. Frustrada a conciliação, o Árbitro ou Colegiado Arbitral concederá (ão) o prazo de até dez (10) dias sucessivos, para que as partes, caso não tenham feito, apresentem suas alegações de fato e de direito ou complementar, anexando documentos e requerendo provas e perícias, iniciando-se pela Requerente. Tais alegações podem ser apresentadas na forma oral ou escritas, na própria sessão arbitral, caso assim desejarem as partes, individualmente.

**Parágrafo Primeiro:** O **CAM/III,** nos cinco (5) dias subsequentes ao recebimento das alegações das partes, comunicará à outra parte para apresentação de manifestação em 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo: Em havendo requerimento para a adoção de Medidas Cautelares, estas serão analisadas e decididas em primeiro plano, em sessão especial, dando-se, a seguir, a continuidade do Procedimento Arbitral.

**Parágrafo Terceiro:** O Árbitro ou o Colegiado Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, neste caso, quando necessário, requererá auxílio da autoridade judicial competente para a execução da referida medida.

Parágrafo Quarto: Se a Arbitragem ainda não estiver instituída, as partes deverão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata ao CAM/III.

Parágrafo Quinto: O Árbitro ou o Colegiado Arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir uma garantia para assegurar o custo das medidas cautelares.

**Parágrafo Sexto:** A solicitação de Medidas Cautelares dirigidas por qualquer das partes ao Juízo Arbitral ou a uma autoridade judicial não será considerada incompatível com a Convenção de Arbitragem, nem se caracterizará renúncia à sua eleição.



**Parágrafo Sétimo:** As determinações ou decisões dos árbitros serão executadas através da Secretaria do **CAM/III**, sendo os ofícios de encaminhamento assinados pela Presidência deste ou por quem dele recebeu autorização.

Parágrafo Oitavo: Sempre que necessário, havendo dúvida ou divergência em relação ao cumprimento de determinações emanadas pelo Colegiado Arbitral, a Secretaria poderá solicitar, deste ou da Presidência, esclarecimentos ou pareceres.

**12.4.** As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do Árbitro ou de qualquer integrante do Colegiado Arbitral, sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio. O Árbitro ou o Colegiado Arbitral é o juiz da aceitabilidade das provas apresentadas, podendo, a seu critério, deferi-las ou não ou ainda requisitá-las.

**Parágrafo primeiro:** Na condução do procedimento, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral poderá dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato, e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

**Parágrafo segundo:** A entrega de documentos pertinentes ao litígio arbitral deverá ocorrer preferencialmente com a inicial, ou até a data da primeira sessão. No curso do procedimento poderão ser apresentadas outras provas, sobre fatos supervenientes.

**Parágrafo terceiro:** Na juntada de novos documentos, seja qual for a fase do procedimento, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral assinará prazo, de até cinco (5) dias, para que a parte contrária se manifeste.

- 12.5. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, sessão de instrução ou a produção de prova específica.
- 12.6. O Árbitro ou o Colegiado Arbitral conduzirá a arbitragem sempre respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.
- 12.7. As comunicações entre as partes e o Árbitro ou o Colegiado Arbitral devem ser restritas aos atos do procedimento e, fora isso, a serem processadas por meio da Secretaria do CAM/III.



#### Da Sessão de Instrução

- 12.8. Caso entenda necessária a realização de sessão de instrução, e resolvidas questões incidentes se houver, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral decidirá sobre as provas a serem produzidas, ouvidas as partes, designando Sessão de Instrução, notificando-as.
- 12.9. As Sessões de Instrução são consideradas atos solenes e privativos das pessoas envolvidas. No recinto do CAM/III todos deverão se portar com o máximo de respeito, acatamento e objetividade, sendo vedado portar celular ligado, atender telefone, fumar ou dar atenção a terceiros não envolvidos no julgamento, salvo por motivo relevante e com autorização do Árbitro ou do Presidente do Colegiado Arbitral.
- 12.10. As sessões marcadas terão lugar ainda que qualquer das partes regularmente notificada a ela não compareça, não podendo a Sentença Arbitral, entretanto, fundar-se única e exclusivamente na ausência da parte.

#### Das Provas

- 12.11. Após os depoimentos pessoais, as provas serão produzidas nesta ordem:
- I O perito dará o laudo e o (s) assistente (s) técnico (s) terá (ão) cinco (5) dias para se manifestar, podendo ambos decidir sobre a apresentação de laudo único.
- II O (s) árbitro (s) tomará (ão) os depoimentos das testemunhas, cujos nomes e endereços deverão ser apresentados com dez (10) dias de antecedência, se optar pela convocação pelo CAM/III.
- III Quando a parte, sem motivo justificado, não comparecer à sessão ou, comparecendo, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral, apreciando as demais circunstâncias e elementos da prova, levará (ão) em conta o seu comportamento, que será registrado em ata.
- IV O Árbitro ou o Colegiado Arbitral inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente: primeiro as do (a) Requerente e depois as do (a) Requerido (a), cuidando para que, aquela que ainda não falou, não ouça o depoimento das outras. Após cada depoimento, esclarecidas as dúvidas do (s) Árbitro (s), será oportunizada a formulação de perguntas pelas partes.
- V Antes de depor, a testemunha será qualificada, prestará o compromisso de dizer a verdade e será advertida de que incorrerá em sanção penal, se fizer afirmação falsa, calar, ocultar ou alterar a verdade dos fatos.



- 12.12. O Árbitro ou Presidente do Colegiado Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da sessão. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.
- 12.13. A qualquer momento, no decorrer da Instrução e a critério exclusivo do Árbitro ou do Presidente do Colegiado Arbitral, poderá (ão) ser exigido dentro de um prazo prédeterminado, que as partes apresentem documentos e outras provas supervenientes.
- 12.14. O Árbitro ou o Colegiado Arbitral decidirá sobre a admissibilidade, a pertinência e importância das provas apresentadas.

#### Das Diligências

- 12.15. Considerando necessária a adoção de diligência fora da sede do lugar da arbitragem, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-lo (s).
- 12.14. Realizada a diligência, o Árbitro ou o Presidente do Colegiado Arbitral fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes prazo para sobre ele se manifestar, em cinco (5) dias.
- 12.15. Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Árbitro ou do Colegiado Arbitral, se fizer necessária para a constatação da matéria debatida, e será executado por perito nomeado, que tenha reconhecido domínio na matéria objeto do litígio, facultando-se às partes nomear assistentes, que se encarregarão de fazer contato com o perito e acompanhar os trabalhos.
- 12.16. O (s) perito (s) e o (s) assistente (s) apresentarão seus laudos técnicos no prazo fixado pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral, não podendo ser superior a trinta (30) dias. A Secretaria notificará as partes, fixando prazo de dez (10) dias para que, se houver interesse, sobre eles se manifestarem.
- 12.17. Encerrada a instrução, o Árbitro ou Colegiado Arbitral concederá prazo comum não superior a 10 (dez) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, escritas ou na própria sessão de instrução, de forma verbal, se assim desejarem, a qual será transcrita no Termo de Sessão Arbitral.

Parágrafo Único: Durante todo o processo, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral, levará em conta em sua decisão, toda e qualquer atitude ou comportamento das partes que visaram, imotivada e propositadamente, a procrastinação ou o impedimento do bom andamento do procedimento arbitral.



## Artigo 13º - Sentença Arbitral

- 13.1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral proferirá a Sentença Arbitral, com os requisitos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.307/96, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por até igual período, pelo Árbitro ou Presidente do Colegiado Arbitral, desde que não ultrapasse o da lei ou o convencionado pelas partes.
- 13.2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Colegiado Arbitral, cuja decisão será definitiva. O Árbitro que tiver opinião diversa deverá declarar por escrito sua posição e entendimento contendo os motivos de sua discordância e não adesão à decisão.

**Parágrafo Único:** O Árbitro ou o Colegiado Arbitral, desde já, está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das partes, a prolatar Sentenças Arbitrais parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

- 13.3. A Sentença Arbitral será reduzida a Termo pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral e assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao Presidente do Colegiado Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da Sentença Arbitral por qualquer dos Árbitros.
- 13.4. O CAM/III, tão logo receba a Sentença Arbitral, encaminhará às partes uma via, pelo correio ou por outro meio de comunicação, mediante protocolo.
- 13.5. As partes, ao eleger as regras do CAM/III, obrigam-se a acatar e cumprir o presente Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, com o compromisso de cumprir espontaneamente e sem atrasos a Sentença Arbitral, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996.

#### Do Pedido de Esclarecimento

13.6. Havendo obscuridade, omissão ou contradição da Sentença Arbitral, as partes poderão, com comunicação à parte contrária pelo CAM/III, apresentar ao Árbitro ou ao Colegiado Arbitral, um Pedido de Esclarecimento, no prazo de cinco (5) dias do efetivo recebimento pela via regimental ou acordada pelas partes, pedido este que deverá ser apreciado em até dez (10) dias do seu protocolo.



- 13.7. Notificadas as partes da Sentença Arbitral ou da decisão sobre o Pedido de Esclarecimento, a Secretaria certificará o trânsito em julgado da Sentença.
- 13.8. Encerrado o procedimento, a Secretaria arquivará, pelo período de cinco (05) anos, o processo, à exceção dos documentos originais, que serão devolvidos às partes.

## Artigo 14º - Das Custas da Arbitragem e da Mediação

14.1. Os encargos da mediação estão previstos pontualmente no Item II abaixo, que determina também o modo, o tempo e a forma dos depósitos.

#### 14.2. Constituem custas da arbitragem:

I – a taxa de registro;

II - a taxa de administração do CAM/III;

III - os honorários do Árbitro ou do Colegiado Arbitral;

IV - as despesas de correio e cópias necessárias ao procedimento;

V - os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral;

- VI os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida por qualquer das partes, pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral.
- 14.3. Ao protocolar o PIA, o Requerente deverá efetuar o pagamento da **Taxa de Registro**, extraído da Tabela de Custas e Honorários do **CAM/III**, para fazer frente às despesas iniciais do procedimento arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.
- 14.4. A Taxa de Administração será cobrada pelo CAM/III com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio.
- **14.5.** Instituída a arbitragem, as partes, em igual proporção, depositarão até 96 horas antes da data marcada para a primeira sessão de arbitragem, o valor correspondente à Taxa de Administração e aos honorários arbitrais, segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários Arbitrais do **CAM/III**.
- 14.6. Em caso de não pagamento por uma das partes, da Taxa de Administração e/ou dos honorários do (s) árbitro (s), no tempo e nos valores fixados na forma do item anterior, caberá à outra parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Procedimento Arbitral.
- 14.7. Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o Árbitro ou o Colegiado Arbitral poderá suspender ou determinar o encerramento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.



- 14.8. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências determinadas pelo Árbitro ou pelo Colegiado Arbitral, ou ainda, de comum acordo entre as partes.
- 14.9. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido na Convenção de Arbitragem. Sendo silente, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.
- 14.10. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pelo CAM/III poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na Tabela vigente no momento da entrega do PIA.
- 14.11. Mesmo que as partes cheguem a acordo fora dos atos do processo, devem realizar o pagamento dos Honorários Arbitrais e da Taxa de Administração, valendo o Compromisso Arbitral ou seu Termo Substitutivo como Título Executivo Extrajudicial para as respectivas cobranças, em caso de inadimplemento.
- 14.12. Caso as partes venham a compor acordo após o envio e recebimento da notificação inicial, expedida pela Secretaria do CAM/III e requeiram o arquivamento do procedimento, sem que haja a realização da sessão arbitral designada será devido 50% do valor das custas de arbitragem, ou seja, da Taxa de Administração e Honorários Arbitrais.

## Artigo 15º - Das Disposições Finais

- 15.1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data do protocolo do PIA.
- 15.2. O Procedimento Arbitral é sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros ou funcionários do **CAM/III** e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.
- 15.3. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá o CAM/III divulgar a sentença arbitral.
- 15.4. Desde que preservada a identidade das partes, poderá o CAM/III publicar, em ementário, excertos da Sentença Arbitral.



- 15.5. O CAM/III poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e, recolhidas as respectivas custas, cópias certificadas de documentos relativos ao Procedimento Arbitral.
- 15.6. Instituída a Arbitragem e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, as partes delegam ao Árbitro ou ao Colegiado Arbitral amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omisso. Se a lacuna for constatada antes da Arbitragem, as partes delegam tais poderes ao (à) Presidente da Entidade. Em qualquer hipótese, a decisão será definitiva.
- 15.7. Nas Arbitragens Internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Árbitro ou ao Colegiado Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

# II. Da Mediação

## Artigo 1º - Do Procedimento de Mediação

- 1.1. A parte interessada em solicitar o Procedimento de Mediação deverá apresentar requerimento neste sentido ao CAM/III, que designará dia e hora para a Pré Mediação. Nesta entrevista, o CAM/III exporá a metodologia de trabalho, informará as responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações pertinentes. A Pré Mediação está sujeita à Tabela de Custas e Honorários elaborados pelo CAM/III.
- **1.2.** A parte terá dois dias para confirmar, por escrito, o interesse na mediação. Confirmado o interesse, a Secretaria do **CAM/III** convidará a outra parte para idêntica entrevista.
- 1.3. Caso a outra parte, no prazo de dois dias após a entrevista, também confirme por escrito, seu interesse na Mediação, o CAM/III apresentará às partes a Relação de Mediadores.

# Artigo 2º - Da Escolha dos Mediadores

2.1. As partes terão o prazo de cinco dias para escolher, de comum acordo, o mediador que conduzirá o Procedimento de Mediação. Não o fazendo, o Mediador será indicado pelo (a) Presidente do CAM/III.

## Artigo 3º - Das Custas da Mediação

**3.1.** Os encargos da mediação seguem tabela especifica que determina também o modo, o tempo e a forma dos depósitos, Tabela essa elaborada pelo **CAM/III**.



**3.2.** A Tabela de Custas e Honorários do **CAM/III** poderá ser periodicamente revista, respeitado quanto às mediações já iniciadas o previsto na Tabela vigente no momento da entrega do Pedido de Instituição da Mediação (PIM).

#### Artigo 4º - Do Termo de Mediação

- **4.1.** No prazo de três dias da indicação do mediador, realizar-se-á reunião, para elaboração do **Termo de Mediação** a ser assinado pelas Partes e Mediador, contendo:
- (a) o cronograma de reuniões;
- **(b)** o local das reuniões, a critério do mediador;
- (c) o recolhimento dos encargos fixados na Tabela de Custas e Honorários do CAM/III; e
- (d) a fixação dos honorários do mediador.
- 4.2. Salvo disposição em contrário das partes, o Procedimento de Mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta dias), contados da assinatura do Termo de Mediação.

## Artigo $5^{\circ}$ - Do Acordo

- **5.1.** Chegando a um acordo, redigir-se-á o respectivo Termo, assinado pelas partes, pelo mediador e por duas testemunhas. Uma via do Termo de Acordo será encaminhada a cada parte, ficando outra via arquivada no **CAM/III.**
- 5.2. As partes não chegando a um acordo no prazo fixado no Termo de Mediação, o mediador registrará tal fato, caso alguma das partes solicite.

# Artigo 6º - Do Encerramento do Procedimento de Mediação

- **6.1.** Encerrado o Procedimento de Mediação, o **CAM/III** prestará contas às partes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver, ou devolvendo saldo eventualmente existente, conforme Tabela de Custas e Honorários.
- **6.2.** Frustrando-se a Mediação, nenhum fato, ato ou declaração do ocorrido durante a Fase de Mediação poderá ser utilizado em eventual Procedimento Arbitral ou Judicial que se seguir. Este compromisso constará do Termo Final, para compromisso de todas as partes e do Mediador.
- 6.3. O Mediador está sujeito às mesmas penalidades previstas para o Árbitro.

Este Regulamento entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2.013. 001alt20130615